



provar o alegado, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No mais, considerando o término da suspensão dos prazos processuais a partir do dia 4 de maio de 2020, nos termos do artigo 3º da Resolução 314/2020 CNJ; Considerando, ainda, a situação pandêmica vivenciada, bem como a conduta conhecida das instituições financeiras, que se negam a apresentar qualquer tipo de proposta de acordo nos processos em que são demandadas; Entendo por bem dispensar a audiência de conciliação, sem prejuízo de posterior análise e homologação de eventual proposta de acordo que venha a ser oferecida nos autos. Desta feita, cite-se a instituição financeira para apresentar contestação e eventuais documentos no prazo de quinze dias. Após, retornem os autos conclusos. Caso haja necessidade de produção de prova oral, deverão as partes justificar a necessidade da mesma. Intimem-se. CUMPRAM-SE.

ADV. Brooklin Passos Bentes - 12050N-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0601793-83.2021.8.04.5600; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Salário-Maternidade; Autor: Angela dos Santos de Souza; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; DECISÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo autor. Indeferir a liminar pleiteada, eis que os documentos trazidos, a priori, não mostram suficientes para afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu o benefício. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Em atenção à recomendação nº 1 de 15/12/2015 do CNJ, que dispõe sobre adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários/assistenciais e dá outras providências, bem como diante da Portaria Conjunta TJAM/PF-AM 04/2020 (DJe de 20 de maio de 2020) e do ofício 007/2019/GAB/PFAM/PGF/AGU, cujos termos estipulam mudanças no modo de conduzir o processo judicial em caso de competência previdenciária delegada visando à eficiência e celeridade dos feitos, DETERMINO À SECRETARIA:- Pautar audiência de instrução e julgamento, intimando-se apenas a parte autora;- Em seguida à instrução, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar contestação ou proposta de acordo. Cumpra-se.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Manicoré - JE Cível
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO ALVES WALKER

RELAÇÃO 757/2021

ADV. JOÃO GONÇALVES DA CRUZ NETTO - 32312N-GO; Processo: 0601794-68.2021.8.04.5600; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Cheque; Autor: ZOOBER JEANS - EIRELI; Réu: ELIANE CABRAL DA PAIXÃO; DECISÃO ZOOBER JEANS - EIRELI junta procuração de seu advogado, fazendo referência aos autos 0601754-86.2021.8.04.5600. Diante do visível equívoco na abertura destes autos, e considerando que a procuração já foi devidamente juntada no processo originário, EXTINGO o presente feito. Arquive-se.

ADV. Brooklin Passos Bentes - 12050N-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0601790-31.2021.8.04.5600; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro; Autor: José Carlos Barreto Palheta; Réu: BANCO BRADESCO S/A; DECISÃO Inverto o ônus da prova ante a hipossuficiência do consumidor em provar o alegado (art. 6º, VIII, do CDC). INDEFIRO a liminar pleiteada, porquanto o serviço foi prestado de 2012 a 2016 sem qualquer insurgência por parte do consumidor. Ausente, portanto, o periculum in mora. No mais, considerando o término da suspensão dos prazos processuais a partir do dia 4 de maio de 2020, nos termos do artigo 3º da Resolução 314/2020 CNJ; Considerando, ainda, a situação pandêmica vivenciada, bem como a conduta conhecida das instituições financeiras, que se negam a apresentar qualquer tipo de proposta de acordo nos processos que tramitam perante o Juizado Especial; Entendo por bem dispensar a audiência de conciliação a que alude o artigo 16 da Lei 9.099/95, sem prejuízo de posterior análise e homologação de eventual proposta de acordo que venha a ser oferecida nos autos. Desta feita, cite-se a instituição financeira para apresentar contestação e eventuais documentos no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença, eis que o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC e do art. 5º da Lei 9099/95. Caso haja necessidade de produção de prova oral, deverão as partes justificar a necessidade da mesma. Este Juízo deixa desde logo advertida a parte autora que, em caso de eventual improcedência da demanda fundamentada no contrato entabulado entre as partes e trazido pela instituição financeira devidamente assinado, será imposta a sanção processual pertinente, consistente na multa de litigância de má-fé no valor de 10% do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 80, II e III, do CPC. Intimem-se. CUMPRAM-SE.

ADV. Brooklin Passos Bentes - 12050N-AM, ADV. WILSON SALES BELCHIOR - 1037A-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0601056-80.2021.8.04.5600; Classe Processual: Cumprimento de sentença; Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro; Autor: Walter Pinheiro da Silva; Réu: BANCO BRADESCO S/A; DESPACHO Restituo os autos à Secretaria pois o prazo do art. 523 é contado em dias úteis: EMENTA RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.348 - RJ (2017/0292104-9) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 01/08/2019). Após seu decurso, não havendo pagamento, abra vista dos autos ao autor para impulsionamento dos autos.

MAUÉS

1ª Vara

JUIZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Maués - Registros Públicos
JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS COUTO BEZERRA

RELAÇÃO 166/2021

ADV. KELVIN RODRIGUES DA SILVA - 9203N-AM, ADV. KELVIN RODRIGUES DA SILVA - 9203N-AM, ADV. KELVIN RODRIGUES DA SILVA - 9203N-AM; Processo: 0000825-52.2019.8.04.5801; Classe Processual: Petição; Assunto Principal: Instituição de Bem de Família; Autor: MARIA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA PINTO, RAIMUNDO ROBERTO PINTO, MERCANTIL DE ESTIVAS CENTERUM LTDA; Réu: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAUÉS; SENTENÇA - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Pedido de Restauração de Registro Imóveis movido, em 04/12/2019, por MERCANTIL DE ESTIVAS CENTERUM LTDA. Alega, em síntese, que no incêndio ocorrido após o pleito eleitoral do ano 2000, foi queimado o registro de imóvel constante no "Livro nº 2-2, às folhas 290 V, sob a Matrícula nº 617, em data de 23 de abril de 1.980, com o Registro: R: 07-617, com a Escritura de Compra e Venda lavrada neste Cartório de Notas, no Livro 42, às folhas 196, 197 e 198 na data de 14 de abril de 1.997, em nome da EMPRESA IMPORTADORA DE ELETRO DOMÉSTICO



PINTO LTDA, CNPJ nº 63.724.207/0001-29. Instruiu a inicial com os documentos de e.p. 1.2 a 1.8. Intimado, o Ministério Público opinou pela “pela intimação dos proprietários dos terrenos lindeiros para manifestarem-se a respeito do interesse na presente demanda, de modo a afastar futura nulidade processual, bem como o regular prosseguimento do feito”. É o relatório necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça pleiteada. O objeto da presente ação é a restauração de registro de imóvel e não a declaração judicial da propriedade. Há clara distinção entre os institutos. Na restauração de registro de imóvel há de se provar o extravio ou destruição do registro, objetivando a ação a recomposição dos arquivos extraviados, não fazendo coisa julgada em relação a terceiros que eventualmente tenham adquirido a propriedade do imóvel, posteriormente ao registro restaurado, pelas formas previstas no ordenamento jurídico pátrio. Já a ação declaratória de propriedade objetiva a certificação judicial do direito atual do autor sobre a coisa, fazendo coisa julgada em relação a terceiros. Destarte, não há que se falar em nulidade do processo pela ausência de citação dos proprietários dos terrenos lindeiros. Sobre a restauração de registro de imóvel disciplina o Provimento nº 23 do CNJ (grifos acrescidos): Art. 1º. O extravio, ou danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá ser imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, e à Corregedoria Geral da Justiça. Art. 2º. É vedada a abertura de nova matrícula para imóvel tendo como base apenas certidão de matrícula, de transcrição, ou de inscrição expedida pela mesma unidade do serviço extrajudicial de registro de imóveis em que a nova matrícula será aberta, sem que se promova a prévia conferência da existência e do inteiro teor da precedente matrícula, transcrição ou inscrição contida no livro próprio. Parágrafo único. Em se tratando de registro anterior de imóvel efetuado em outra circunscrição, aplicar-se-á para a abertura de matrícula o disposto nos artigos 229 e 230 da Lei nº 6.015/1973, com arquivamento da respectiva certidão atualizada daquele registro. Art. 3º. É vedada a abertura pelo Oficial de Registro de Imóveis, no Livro nº 2 □ Registro Geral, de matrículas para imóveis distintos com uso do mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto (ex. matrícula 1, matrícula 1-A, matrícula 1-B etc). É vedada a prática no Livro nº 3 □ Registro Auxiliar, do Serviço de Registro de Imóveis, de ato que não lhe for atribuído por lei. Parágrafo único. O Oficial de Registro de Imóveis que mantiver em sua serventia matrículas para imóveis com o mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto, deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, com identificação expressa de cada uma dessas matrículas e do imóvel a que se refere, para a adoção das providências cabíveis. Art. 4º. É vedada a expedição de nova certidão de inteiro teor ou de parte de registro de imóvel (transcrição, inscrição, matrícula e averbação) tendo como única fonte de consulta anterior certidão expedida por unidade do serviço extrajudicial. Art. 5º. Sendo impossível a verificação da correspondência entre o teor da certidão já expedida e a respectiva matrícula, transcrição ou inscrição mediante consulta do livro em que contido o ato de que essa certidão foi extraída, por encontrar-se o livro (encadernado ou escriturado por meio de fichas), no todo ou em parte, extraviado ou deteriorado de forma a impedir sua leitura, deverá o Oficial da unidade do Registro de Imóveis em que expedida a certidão, para a realização de novos registros e averbações e para a expedição de novas certidões, promover a prévia restauração da matrícula, transcrição ou inscrição mediante autorização do Juiz Corregedor competente. Art. 6º. A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada, ao Juiz Corregedor a que se refere o artigo 1º deste Provimento, pelo Oficial de Registro ou Tabelião competente para a restauração, e poderá ser requerida pelos demais interessados. Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou registro ou ato notarial específico. Art. 7º. Uma vez autorizada pelo Juiz Corregedor competente, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo Oficial de Registro, ou pelo Tabelião, e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo Oficial de Registro ou pelo Tabelião. Art. 8º. Para a instrução do procedimento de autorização de restauração poderá o Juiz Corregedor competente requisitar, de Oficial de Registro e de Tabelião de Notas, novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia. Art. 9º. A restauração do assentamento no Registro Civil a que se refere o artigo 109, e seus parágrafos, da Lei nº 6.015/73 poderá ser requerida perante o Juízo do foro do domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la e será processada na forma prevista na referida lei e nas normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado em que formulado e processado o requerimento. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o □cumpra-se□ do Juiz Corregedor a que estiver subordinado o Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado. Art. 10. As Corregedorias Gerais da Justiça deverão dar ciência deste Provimento aos Juizes Corregedores e aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro. Art. 11. Este Provimento entrará em vigência na data de sua publicação. Conforme Certidão de e.p. 23.2 que o registro do imóvel constante fl. 290, do livro 2-2, matrícula 617, foi completamente destruído pelo fogo. Escritura de compra e venda de e.p. 1.5 atesta que EMPRESA IMPORTADORA DE ELETRODOMÉSTICO LTDA, CGC 63.724.207.0001-29 adquiriu, em 14/04/1997, por compra e venda de IRIZALDO CASTRO DE ARAÚJO e LÍVIA DA SILVA ARAÚJO, imóvel localizado na Rua Miranda Leão, nº 113, um prédio de alvenaria com piso de cimento e cobertura de zinco galvanizado medindo 15:00 metros de largura por 8:50 metros de comprimento, limitando-se ao Norte com Igarapé de Aldeia Ramalho Junior, ao Sul com a Rual Cel. Miranda Leão, ao Leste com Francisco de Assis Dias e ao Oeste com a praça Rio Negro, murado de alvenaria com 25:00 metros de comprimento na parte Leste e Oeste e 8:50 metros na parte Norte, contendo as demais descrições redigidas na cópia de escritura pública autenticada de e.p. 1.5 dos presentes autos. Os comprovantes de Alteração do Contrato social de e.p. 1.3 atestam a legitimidade ativa da autora. Cópia do registro de imóvel de e.p. 1.7 atesta o registro da escritura na matrícula do imóvel. Não houve impugnação do pedido por qualquer interessado ou pelo Ministério Público. A autora instruiu os autos com elementos constantes em traslados, certidões e outros documentos, que indicam a procedência de suas afirmações. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 7º do Provimento nº 23 do CNJ, AUTORIZO A RESTAURAÇÃO DO REGISTRO do imóvel constante fl. 290, do livro 2-2 de Registro Geral de Imóveis, referente matrícula 617, em conformidade com os documentos de e.p. 1.4 a 1.7. Com fulcro no art. 109, §4º da Lei nº. 6.015/1973 e por medida de economia processual, cópia da presente terá força de OFÍCIO ao Registro de Imóveis da Comarca de Maués, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em Julgado. Arquive-se com baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Maués - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS COUTO BEZERRA

RELAÇÃO 167/2021

ADV. MOZARTH RIBEIRO BESSA NETO - 4390N-AM, ADV. MOZARTH RIBEIRO BESSA NETO - 4390N-AM, ADV. MARCONDE MARTINS RODRIGUES - 4695N-AM; Processo: 0002216-55.2013.8.04.5800; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins; Autor: A JUSTICA PUBLICA; Réu: RAIMUNDO NONATO TOME DE ARAUJO, CARLOS MAGNO RAMOS AMORIM, ADEVAN FREITAS MATSUI; Deste modo, com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP, entendo que, de forma superveniente, a presente ação penal inevitavelmente será alcançada pelo pressuposto processual negativo da prescrição, o que demanda, desde já, a DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos Acusados, em observância ao princípio do Devido Processo Legal em seu aspecto material. Dê-se vista ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente Sentença, arquivem-se os autos com baixa. Maués, 17 de dezembro de 2021. Lucas Couto Bezerra Juiz de Direito